



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000869906**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124677-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

COMARCA: SÃO PAULO

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.872, de 26 de março de 2025, do Município da Estância de Socorro, que instituiu o programa "Bolsa Atleta".

- 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que estabelece política pública direcionada ao fomento do desporto, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ou despesa ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local.**
- 2. Legislação que, ademais, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.**
- 3. Ação improcedente.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

**VOTO Nº 53.145**  
**(Processo digital)**

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro em face da Lei n.º 4.872, de 26 de março de 2025, que instituiu o programa "Bolsa Atleta", apontando violação aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Sustenta o requerente, em síntese, que a lei impugnada, de autoria do Poder Legislativo local, é inconstitucional por regular matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre organização administrativa e serviços públicos, malferindo, com isso, o princípio da separação dos poderes. Argumenta, em complementação, que o projeto de lei contou com parecer pela inconstitucionalidade do ato normativo, argumentando que a Lei Orgânica Municipal estabelece que o Poder Executivo deve ser exercido pelo Prefeito, que possui a prerrogativa de encetar projetos de lei que tratem da administração municipal. Busca, por isso, a suspensão da eficácia da Lei n.º 4.872, de 26 de março de 2025, do Município da Estância de Socorro, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Denegada a liminar, a Câmara Municipal prestou informações a respeito da tramitação do projeto de lei que deu origem à norma vergastada (fls. 64/69).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 70).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação (fls. 75/88).

**É o relatório.**

1) Ressalto, inicialmente, que eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

2) No mais, a ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

*“Lei Municipal nº 4.872, de 26/03/2025*

*Institui o programa "bolsa atleta" no Município de Socorro/SP e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica instituído no Município de Socorro o Programa Bolsa-Atleta, com o objetivo de valorizar e apoiar atletas, paratletas e atletas-guia participantes do desporto de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

*rendimento como meio de promoção social.*

*§ 1º O desporto profissional é prioritário, podendo o Município cooperar para o desporto amador.*

*§ 2º O Programa Bolsa-Atleta atenderá prioritariamente os atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades que o Município vem representando em competições em âmbito internacional, nacional, estadual e regional.*

*Art. 2º O programa Bolsa-Atleta garantirá aos atletas, paratletas e atletas-guia benefício financeiro conforme os valores fixados em ato do Poder Executivo, observado o limite definido na Lei Orçamentária Anual (LOA).*

*Art. 3º A concessão de Bolsa-Atleta não gera vínculo laboral, trabalhista ou de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após o veto do Alcaide, foi promulgada pela Câmara Municipal.

Com efeito, a matéria central regulada pela norma impugnada não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Na verdade, a lei vergastada dispõe sobre incentivo ao esporte, não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal, descabendo cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes e tampouco de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

ingerência indevida na esfera administrativa do Alcaide.

Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal consolidado a seguinte tese:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. (...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifei).

De fato, há de se ter cuidado para não promover uma interpretação teratológica do Tema n.º 917, cumprindo acrescer que o C. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva:

“(…) À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário. 2. As



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. 3. A mera possibilidade de uma proposição parlamentar ter como consequência o aumento de despesas para a Administração não faz surgir violação à cláusula de reserva de iniciativa, desde que a norma a ser criada não alcance a estrutura, a atribuição dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos (ARE 878.911, ministro Gilmar Mendes, Tema n. 911 da repercussão geral, DJe de 11 de outubro de 2016). (...)” (ADI n.º 4.959, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 21.10.2024)

Disso decorre que proposições legislativas concernentes à instituição de programa para incentivo ao esporte, ainda que impliquem concessão de bolsas, não se submetem necessariamente à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, notadamente na hipótese *sub judice* em que a norma, elaborada em caráter abstrato e genérico, não cria qualquer obrigação a órgãos e funcionários da administração e local e tampouco especifica o valor do benefício a ser pago pela Municipalidade.

Portanto, a criação da “Bolsa-Alela” não traduz, por si só, ato concreto ou específico de gestão ou interferência indevida na esfera do Chefe do Poder Executivo, cumprindo registrar que a lei vergastada, de natureza programática, se limitou a instituir benefício genérico visando o incentivo aos esportes no Município de Socorro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

De fato, a lei impugnada visa atender, a partir de diretrizes gerais, ao comando do artigo 217 da Constituição Federal e do artigo 264 da Constituição Paulista que impõem ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, observando o ato normativo, além disso, os interesses das pessoas com deficiência já que inclui como beneficiários das bolsas os paratletas e os atletas-guia.

Com isso, a edilidade exerceu validamente sua prerrogativa de legislar com base no interesse local, editando norma direcionada à concretização de direito social, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa ou ofensa à separação dos poderes.

Cumprido acrescer, ainda, que a presente ação direta é diversa de outros casos analisados por este E. Órgão Especial, em que se reconheceu a inconstitucionalidade de leis que instituíram programas de “Bolsa Atleta”, porquanto as normas reputadas inconstitucionais criavam atribuições a órgãos municipais ou promoviam alterações na lei orçamentária, o que aqui, repita-se, não se verifica, justificando-se, com isso, a improcedência desta ação.

De resto, observo que sequer caberia cogitar de inconstitucionalidade da norma por ausência de especificação de fonte de custeio, já que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mesmo porque o projeto que deu origem à Lei n.º 4.872, de 26 de março de 2025, contou com parecer favorável da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

comissão de finanças e orçamento.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.174, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição de curso municipal gratuito, com aulas da área de ciências humanas e de exatas referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e dá outras providências. Questão em discussão: Consiste em determinar se a lei invade a competência privativa do Prefeito, ferindo a independência e harmonia entre os Poderes, e se há inconstitucionalidade pela ausência de fonte de custeio e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Razões de Decidir: a) A criação de curso municipal gratuito preparatório para exame do ENEM, não configura inconstitucionalidade, posto dispor acerca da instituição de política pública de acesso à educação, na esteira do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF. Precedentes. Art. 1º, primeira parte, da norma guerreado que, isolado, à vista do reconhecimento de inconstitucionalidade dos demais dispositivos não deve subsistir. b) Artigo 2º, caput e incisos I a V, são inconstitucionais por invadirem a competência do Executivo na gestão e organização administrativa do Município. c) Ofensa aos artigos 113 do ADCT e 25 da Constituição Estadual. Inocorrência, posto que a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica na norma não implica em sua inconstitucionalidade, mas tão somente na sua inexecutabilidade no exercício em que foi promulgada, consoante precedentes desta Corte. Dispositivo e Tese: Ação julgada procedente Tese de julgamento: 1. A criação de política pública educacional não usurpa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

competência do Executivo. 2. Determinações específicas sobre gestão administrativa são de competência privativa do Prefeito” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2362353-32.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 16/04/2025 - grifei).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas). Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2362285-82.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; j. 16/04/2025 - grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2124677-97.2025.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Inexistindo, portanto, ofensa a dispositivos da Constituição Bandeirante e tampouco normas de observância obrigatória consagradas pela Constituição Federal, forçoso é reconhecer a constitucionalidade da Lei n.º 4.872, de 26 de março de 2025, do Município de Socorro.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo improcedente a presente ação direta.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**